



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.223 - GO (2016/0292688-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : GABRIEL LUCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO R. RIBEIRO - GO015458
DANILO DE PAULA ROHRER RIBEIRO - GO042344
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, sendo ele o mentor do delito, uma vez que conhecia a rotina da vítima e da "existência de um cofre contendo vultosa quantia em valores (dinheiro e cheques), pois havia trabalhado anteriormente para ela.
3. Hipótese em que o recorrente responde a outra ação penal por crime de furto, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de se evitar a reiteração delitiva.
4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso desta hipótese.
5. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 25/5/2015).
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.223 - GO (2016/0292688-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : GABRIEL LUCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO R. RIBEIRO - GO015458
DANILO DE PAULA ROHRER RIBEIRO - GO042344
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **GABRIEL LÚCIO DA SILVA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"EMENTA: *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1 - Estando sedimentadas a decisão que decretou a prisão preventiva, ante a imprescindibilidade para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, em elementos concretos dos fatos que autorizem a medida cautelar, a manutenção da constrição do paciente não caracteriza constrangimento ilegal. 1 - BONS PREDICADOS. INSUFICIÊNCIA. 2 - Bons predicados pessoais, por si sós, não ensejam a liberdade provisória. MEDIDAS CAUTELARES. DENEGADO. 3 - Restando demonstrada a necessidade do enclausuramento provisório, não há que se falar em aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA." (e-STJ, fls. 179-180)

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado por suposta infração aos arts. 155, § 4º, I e IV, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal (e-STJ, fls. 18-22). Ao receber a denúncia, o Juízo sentenciante decretou a prisão preventiva (e-STJ, fls. 112-117).

Neste recurso, sustenta, em síntese, que: a) a fundamentação dada à sua prisão "é totalmente descabida, arbitrária e foge totalmente aos moldes do caso concreto"; b) "o pedido de Representação de Prisão Preventiva pelo Delegado de Polícia se deu por vencido, visto que ele está querendo "garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal" a aproximadamente 02 (dois) anos após o crime, ou seja, caso tivesse algo que tivesse que ser garantido, que pudesse ser de interesse da instrução criminal e/ou assegurar a lei penal, deveria ter sido feito naquela época, não após 02 (dois) anos"; c) "reside e trabalha na cidade de Goiânia, Goiás, desde o dia 05 de janeiro de 2015, não há que se atribuir a conduta de um criminoso a um trabalhador, principalmente que é sabido por todos na cidade de Pontalina"; d) há aproximadamente 2 (dois) anos, em razão de uma tentativa de homicídio contra ele pelos outros acusados do crime de furto, ele mudou-se para a cidade de Goiânia, com medo de ser morto; e) "tem residência fixa, exerce ocupação lícita, não é contumaz na prática de crimes" (e-STJ, fls. 186-200).

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja revogada sua prisão preventiva ou, subsidiariamente, seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ, fls. 221-223).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.223 - GO (2016/0292688-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : GABRIEL LUCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO R. RIBEIRO - GO015458
DANILO DE PAULA ROHRER RIBEIRO - GO042344
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, sendo ele o mentor do delito, uma vez que conhecia a rotina da vítima e da "existência de um cofre contendo vultosa quantia em valores (dinheiro e cheques), pois havia trabalhado anteriormente para ela.
3. Hipótese em que o recorrente responde a outra ação penal por crime de furto, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de se evitar a reiteração delitiva.
4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso desta hipótese.
5. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 25/5/2015).
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a materialidade delitiva está devidamente amparada pelo Boletim de Ocorrência, cópia dos cheques de fls. 13/16, termo de entrega (fls. 22/24), cópias dos cheques¹ de fls. 25/30 e pelo laudo de exame pericial de arrombamento (fls. 45/51).

Quanto à autoria, existem indícios que apontam para os representados como sendo os autores do crime.

Com efeito, o depoimento do representado Pedro Elias Maciel de Freitas, perante a autoridade policial, afirma que furtou o cofre de Uelder juntamente com Gabriel, Iury e Raphael, e que cerca de um mês o acusado Gabriel vem lhe ameaçando em razão do dinheiro, alegando que haviam descoberto sobre o furto na chácara do Uelder. Discorre que Gabriel exige que o representado Pedro tem que lhe repassar o dinheiro para que aquele possa pagar o advogado.

Se isso não fosse suficiente, perante a autoridade policial, representado Pedro confessou possuir uma arma de fogo, inclusive efetuou disparos contra Gabriel, no calor de uma discussão.

Também o representado Iury confessou ter participado do crime de furto na residência de Uelder juntamente com Pedro, Gabriel e Raphael.

Ademais, os representados, em tese, subtraíram a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da vítima Uelder Marques Pereira, o qual reside na zona rural de Pontalina, o que exige maior severidade do Judiciário, já que nestas localidades não há prestação de serviços da polícia, o que facilita a prática de crimes pelos meliantes.

Outrossim, aqui não se antecipa qualquer aferição do mérito sobre as condutas dos representados, mas sim se observa a necessidade excepcional de se apreciar a possibilidade de atuação judicial emergencial (provocada pelo Estado- Administração) para atender às necessidades da investigação preliminar pela existência de ato criminoso reconhecido como grave.

Ainda que estas provas não sejam cabais e nem tenham sido submetidas ao crivo do contraditório, constituem indícios suficientes de autoria, nos moldes exigidos pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, os quais são aptos a permitir a decretação da prisão preventiva do representado.

Insta mencionar que todos os representados possuem diversas outras passagens criminais, vejamos:

Gabriel (fls. 72/73): responde por lesão corporal e furto;

Pedro (fls. 74/76): responde por três crimes de lesão corporal c.c. violência doméstica; homicídio qualificado e furto qualificado;

Iury (fls. 77/79): responde por homicídio qualificado, lesão corporal, furto e tráfico de drogas; Raphael (fls. 80/82): responde por ameaça; lesão corporal; homicídio qualificado e furto qualificado.

Ora, os antecedentes criminais demonstram que a prisão se faz necessária para garantir a instrução processual, bem como para aplicação da lei penal, pois, em caso de condenação, muito provavelmente os representados evadir-se-ão do distrito da culpa.

Neste sentido, qualquer medida, que não a prisão cautelar dos representados, poderá tornar-se inócua e causar graves prejuízos para a investigação, para instrução penal, e eventual aplicação da lei penal, além de trazer mais insegurança para a sociedade.

[...].” (e-STJ, fls. 112-117)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] a Magistrada *a quo* motivou sua decisão atacada, demonstrando a necessidade da permanência do paciente no cárcere onde se encontra, pelo fato de que responde por outro crime da mesma espécie e por um de lesão corporal, sendo fortes os indícios de que solto poderá evadir-se, bem como subtraiu, juntamente com os outros 03 (três) corréus, a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da residência da vítima Uelder Marques Pereira, realçando a presença de condição autorizativa do artigo 312, do Código de Processo Penal, consistentes na garantia da ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal, fundamento idôneo a justificar a medida. Além do mais, consta que no dia 13 de outubro de 2013, por volta das 20:00 horas, o paciente Gabriel, associou-se com os demais corréus para cometerem crimes e, como ele conhecia a rotina da vítima e tinha conhecimento dos valores guardados no interior do cofre em sua residência, dado que anteriormente ele havia trabalhado para ela.

No dia e horários do furto, o paciente aproveitando-se que a vítima estava participando de um culto evangélico, combinou o crime com os corréus, Pedro, Iury e Raphael e juntos foram até a residência do ofendido, onde arrombaram um portão e uma porta para adentrarem na casa.

Já dentro do imóvel, o paciente e os corréus, subtraíram os objetos e valores, quais sejam, 01 (um) forno microondas, algumas semijoias, 01 (um) cofre, contendo em seu interior a quantia aproximada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em dinheiro e o restante em cheques, 01 (uma) corrente de ouro torcido, além de documentos pessoais, como escrituras de duas chácaras, de dois lotes e quatro casas, a chave de um veículo automotor Prismas 2013/2014, o recibo do veículo e o recibo de uma caminhonete F250, cabine dupla, ano 2004, pertencentes à vítima Uelder Marques Pereira.

Ato contínuo, os meliantes foram até o Motel Papillon, local onde abriram o cofre e dividiram o dinheiro, bem como os demais objetos, em seguida jogaram o cofre no rio meia ponte.

Consta que ao proceder a sustação de parte dos cheques subtraídos, a vítima foi informada de que alguns deles estavam nominais e haviam sido depositados na conta do ora paciente, Gabriel Lúcio da Silva, o qual havia trabalhado em uma empresa pertencente à família do ofendido.

Desta forma, não caracteriza constrangimento ilegal a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente, devendo subsistir o enclausuramento pela presença de motivação idônea para a restrição da sua liberdade.

[...]" (e-STJ, fls. 165-180)

Como se vê, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o recorrente associou-se com os demais corréus para cometerem crimes, sendo ele o mentor do delito, pois conhecia a rotina da vítima e da "existência de um cofre contendo vultosa quantia em valores (dinheiro e cheques), pois havia trabalhado anteriormente para ela.

Acrescente-se, ainda, que o recorrente responde a outra ação penal por crime de furto, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de se evitar a reiteração delitiva.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. USO INDEVIDO DE ALGEMAS E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A aferição sobre a existência de indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do recurso ordinário em *habeas corpus*, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. Os temas referente aos pleitos de reconhecimento de ilegalidade da prisão pelo uso indevido de algemas e realização de perícia no veículo objeto da tentativa de furto não foram apreciados pelas instâncias de origem, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na periculosidade do agente e na renitência criminosa, pois o recorrente praticou o crime em liça durante o cumprimento da pena por outro delito, ostentando uma condenação transitada em julgado (por tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes), uma condenação provisória por porte ilegal de arma de fogo, além de responder a outros dois processos pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(RHC 81.440/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FURTO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. PACIENTE QUE RESPONDE A PROCESSO POR HOMICÍDIO, COM DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. FILHO MENOR DE 12 ANOS. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS PERANTE O JUIZ OU O TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, amparados em ampla investigação policial, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de proteção à ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas (furto de caminhão e de carga) e a periculosidade do acusado, que, além de reincidente, responde a processo penal por crime de homicídio com decisão de pronúncia proferida.

4. Admite-se a prisão preventiva para interromper a atuação de quadrilha bem estruturada e voltada para a prática de delitos contra o patrimônio, inclusive de roubos.

5. Inviável a apreciação de questão (debilidade de saúde do paciente por ser portador do vírus HIV ou necessidade de cuidados de filho menor de 12 anos), que não foi suscitada/discutida perante as instâncias ordinárias sob pena de supressão de instância.

6. *Habeas Corpus* não conhecido."

(HC 385.152/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

Ademais, as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese.

Por fim, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0292688-0

RHC 78.223 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00223466020168090000 201503503016 201690223464 2234660

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GABRIEL LUCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO R. RIBEIRO - GO015458 DANILO DE PAULA ROHRER RIBEIRO - GO042344
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: IURY WASTHER DA SILVA COSTA
CORRÉU	: PEDRO ELIAS MACIEL DE FREITAS
CORRÉU	: RAPHAEL SOARES DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.